

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 396, DE 2000**

Aprova o texto do Acordo sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, em Bonn, em 21 de setembro de 1995.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado Jovino Cândido

#### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de decreto legislativo foi elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a partir da apreciação do texto do Acordo sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, celebrado entre o Governo Brasileiro e o Governo da Alemanha, em 21 de setembro de 1995.

A Mensagem que encaminhou o texto ao Congresso Nacional inclui exposição de motivos, assinada pelos Ministros das Relações Exteriores e da Fazenda, informa que, desde 1994, o País já assinou 13 acordos bilaterais de promoção e proteção de investimentos. Ressaltam os Senhores Ministros que “a concorrência resultante da inserção de novas economias dinâmicas no cenário internacional tem

justificado a necessidade de também o Brasil conferir maior transparência e estabilidade à legislação aplicável ao capital estrangeiro, mediante a celebração de acordos para a promoção e proteção de investimentos”, uma vez que as garantias oferecidas por estes atos bilaterais “podem ter importância significativa nas decisões sobre investimentos em cenário competitivo”.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24,I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53,II).

## **II - VOTO DO RELATOR**

O acordo internacional em exame tem por objetivo a promoção e a proteção, em caráter recíproco, de investimentos realizados no Brasil e na Alemanha, de modo a criar um ambiente de confiança e estabilidade de regras, favorecendo a expansão do fluxo de investimentos entre os dois países.

Representa iniciativa de grande importância por se constituir em estímulo à expansão do fluxo de capitais alemães para o Brasil, além de ampliar a possibilidade de acesso dos agentes nacionais aos benefícios concedidos por agências oficiais alemãs de crédito e garantias. Desta forma, temos opinião favorável ao projeto de decreto legislativo em exame.

Entretanto, como o Tratado introduz mudanças significativas na orientação tradicionalmente adotada pelo País no plano das relações internacionais, não poderíamos deixar de apresentar sinteticamente alguns pontos polêmicos.

O conceito de investimento empregado no texto do acordo é suficientemente amplo para incluir a aquisição de qualquer tipo de ativo, real ou financeiro. Em relação a imóvel rural, a cláusula sobre expropriação e indenização (art. 4), conflita com o art. 184 da

Constituição da República, que estabelece a indenização em títulos da dívida agrária, resgatáveis em até 20 anos.

Por seu turno, a cláusula da livre transferência dos recursos (art. 5) não contempla as restrições existentes na legislação brasileira, referentes às remessas de recursos ao exterior, por prazo limitado, em caso de grave crise do balanço de pagamentos (Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, art. 28).

Ademais, torna-se necessário assinalar que a possibilidade de imposição de restrições à remessa de recursos ao exterior está prevista pela própria Constituição da República, cujo art. 172 estabelece que "a lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros".

Outro dispositivo polêmico que gostaríamos de registrar refere-se à solução de controvérsias entre o investidor estrangeiro e o Estado que recebe os investimentos, disposta pelo artigo 10 do acordo. Uma controvérsia não solucionada amigavelmente dentro de um prazo de seis meses deverá ser submetida, a pedido do investidor a uma arbitragem internacional. Assim, o País renuncia à jurisdição interna para a solução de eventuais conflitos com investidores alemães.

Trata-se de mudança radical no posicionamento adotado tradicionalmente pelo País, que sempre defendeu a necessidade de esgotamento dos recursos internos como condição prévia à provocação de organismos internacionais. Entretanto, apesar destas restrições, vamos nos posicionar favoravelmente à matéria, considerando que já foram celebrados acordos semelhantes com outros países.

Por outro lado, nos termos da letra h do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua

compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa aprovar Acordo para promoção e proteção recíproca de investimentos, não decorrendo renúncia de receitas de nenhum de seus dispositivos. Com efeito, em seu único artigo que aborda a matéria, o Acordo apenas prevê isonomia com o tratamento dispensado aos investimentos nacionais e de terceiros países, excepcionando inclusive aqueles decorrentes de adesão ou associação a união aduaneira ou econômica, mercado comum, zona de livre comércio ou acordo regional militar.

Assim, o regime tributário previsto no Acordo para os investimentos alemães no Brasil é aquele ordinariamente aplicado aos demais investimentos estrangeiros no país, não acarretando, portanto, renúncia de receita adicional para o atual e dois próximos exercícios.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 396, de 2000.

Sala da Comissão, em            de            de 2003

Deputado Jovino Cândido  
Relator

308369/053

COFF/